



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 12466.001530/2004-19
Recurso nº 139.092 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.772
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente COREMEX - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 08/01/2002 a 28/08/2002

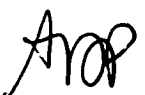
Processo administrativo fiscal. Competência.

No âmbito na segunda instância administrativa, a aplicação da legislação do imposto sobre produtos industrializados é matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, salvo nos lançamentos do tributo vinculado à importação ou decorrentes de classificação de mercadorias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente o lançamento de multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 [¹], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968 [²], exigida dos sujeitos passivos: Coremex Comércio Exterior Ltda., Rinaldi Comissária de Despachos Ltda. e Texvision Tecidos e Malhas Ltda.; o primeiro, na qualidade de contribuinte, os demais, responsáveis solidários.

Segundo a denúncia fiscal, em procedimento de auditoria das operações de importação do contribuinte identificado no parágrafo imediatamente anterior, restou constatada “entrega ao consumo de produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente e emissão de nota fiscal fora dos casos permitidos no Regulamento do IPI”³.

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte ficou-se silente. As responsáveis solidárias instauraram o contraditório com as razões de folhas 722 a 760 (volume VI) e 1.998 a 2.002 (volume VIII), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Impugnação de Rinaldi Comissária de Despachos Ltda.:

- a Rinaldi jamais quis fazer crer, conforme alega a fiscalização, que os adquirentes seriam as Sekhen Comércio Importação e Exportação Ltda. e Hamatex – Tecidos e Malhas Ltda. Como Comissária de Despachos que é recebeu instruções para que colocasse o nome daquelas empresas nas DI mencionadas pelo Auditor Fiscal;

- quem promoveu as importações em questão foi Texvision e as empresas Sekhen e Hamatex contrataram câmbio para muitas outras importações dessa firma, mas não aquelas mencionadas nos autos. A fiscalização afirma sem provas de que Rinaldi teria se beneficiado das referidas importações;

- na fl. 03 da peça fiscal há a afirmação de que os sócios da Coremex declararam (fls. 89 a 94) que ela não teria tido qualquer interferência nos negócios e desconhecem a empresa Texvision, já que todas as tratativas foram realizadas pela Rinaldi, sendo que a prestação de serviços foi intermediada pelo Sr. Carlos Alberto Araújo;

¹ A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

² Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

³ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 3.

for

- na verdade foi esse Sr., sócio da Coremex, quem veio a Santos propor a realização de operações de importação mediante o auferimento de uma receita equivalente a US\$ 1,000.00 (mil dólares) por despacho. A impugnante anexa um contrato entre a Texvision e os despachantes Hugo Rinaldi e Luciana Rinaldi. Nos autos consta a relação existente entre a Coremex e a Texvision (às fls. 728 a 749 a peticionária relata a sua versão das atuações de cada firma quanto as importações que resultaram na exação em questão, em contraposição com as declarações e provas apresentadas pela autoridade fiscal. Às fls. 749 a 759 combate a existência da solidariedade passiva entre ela e a Coremex apresentando várias objeções de cunho constitucional).

Impugnação de Texvision Tecidos e Malhas Ltda.:

- a peticionária não é responsável tributária pelo pagamento da multa exigida de Coremex porque simplesmente adquiriu os produtos importados dessa firma e de muitas outras, haja vista que tem como atividade a compra e venda de mercadorias. A responsabilidade é unicamente do importador;

- com relação à Rinaldi Comissária de Despachos há que se esclarecer que essa empresa apenas intermediou as vendas da Coremex para a impugnante apresentando lista de mercadorias preços e condições, enfim, agindo como um representante comercial e recebendo comissão por sua intermediação;

- ao contrário do contido no Auto de Infração a Texvision não encerrou suas atividades. Atualmente tem sua sede na Praça das Flores nº 92, Alphaville Comercial, na cidade de Barueri – SP;

- quanto às razões expostas no Auto de Infração há que se argumentar que a Rinaldi como intermediária da negociação podia autenticar documentos, etc., nada havendo de irregular nisso;

- a impugnante buscou adquirir mercadoria nacionalizada, justamente para se ver livre dos entraves burocráticos da importação e se ilícito houve ele deve ser imputado somente à Coremex e a Rinaldi.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

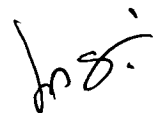
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 08/01/2002 a 28/08/2002

SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR DE DIREITO E IMPORTADOR DE FATO.

O importador seja ele de fato, ou de direito, é o responsável pelas infrações decorrentes de importações irregulares.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. DESPACHANTE



O despachante aduaneiro está proibido de efetuar, em nome próprio, ou no de terceiro, importações de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, mas se violar essa proibição cabe a exigência, contra ele, dos tributos e multas das operações de importação, concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro, quando importador de fato, é responsável solidário ao importador de direito, pelos tributos e multas exigidos do segundo, cuja firma tenha utilizado para promover a importação.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ADQUIRENTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

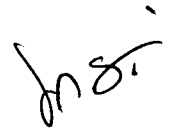
O adquirente de mercadorias estrangeiras que tenha contrato de importação com o importador de direito, utilizado pelo despachante como “laranja” das importações responde solidariamente pelas exações tributárias e fiscais que advenham dessas importações simuladas.

Lançamento Procedente

Cientes do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recursos voluntários foram interpostos pelas responsáveis solidárias com as razões de folhas 2.051 a 2.086 (volume IX) e 2.802 a 2.806 (volume XII).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em doze volumes, ora processados com 2.811 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁴ Despacho acostado à folha 2.810 (volume XII) determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, o crédito tributário litigioso é relativo ao lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 ^[5], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968 ^[6].

Preliminarmente, considero necessária a verificação da competência deste colegiado para o enfrentamento da matéria. Com esse desiderato, transcrevo excertos do artigo 22 do nosso Regimento Interno:

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

.....

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

.....

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.

Igualmente indispensável o exame da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, fixada no mesmo regimento interno, no artigo imediatamente precedente:

⁵ A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

⁶ Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

Handwritten signature

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

.....

No caso presente, não se cuida do imposto sobre produtos industrializados na importação, nem de classificação de mercadorias.

Com efeito, o título da denúncia fiscal é “entrega ao consumo de produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente e emissão de nota fiscal fora dos casos permitidos no Regulamento do IPI”⁷ e a hipótese de incidência da penalidade infligida (prevista na lei que cuidava do imposto de consumo) com ele guarda conformidade:

“Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, [...] Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso”.⁸

Entendo, por conseguinte, que a solução de litígio atinente ao lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968, depende da aplicação da legislação do IPI, sem qualquer vínculo com o IPI nos casos de importação ou de classificação de mercadorias.



⁷ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 3.

⁸ Lei 4.502, de 1964, artigo 83, inciso I (redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968).

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator